



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIO MARCOS VIEIRA
EDVANDRO NASCIMENTO SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AMBIENTE
FAMILIAR: Aplicabilidade e Eficácia de Medidas de
Acompanhamento ao Agressor**

Itaituba – PA
2023

ANTONIO MARCOS VIEIRA
EDVANDRO NASCIMENTO SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AMBIENTE
FAMILIAR: Aplicabilidade e Eficácia de Medidas de
Acompanhamento ao Agressor**

Monografia apresentada à Faculdade de Itaituba
– FAI – para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Cristina Almeida Galvão, Esp.

Itaituba – PA
2023

Vieira, Antonio Marcos; Santos, Edvandro Nascimento.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AMBIENTE FAMILIAR: Aplicabilidade e Eficácia de Medidas de Acompanhamento ao Agressor: CLPL da FAI, 2023.

57 fls.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Faculdade de Itaituba-FAI, Curso de Bacharel em Direito, Itaituba- Pará- BR-PA, 2023.

Orientador: Prof. Cristina Almeida Galvão, Esp.

I Violência Doméstica. Aplicabilidade e Eficácia. Agressor. II PEREIRA, Cristina Galvão. Faculdade de Itaituba- FAI. Itaituba-BR- Pará/2023

ANTONIO MARCOS VIEIRA
EDVANDRO NASCIMENTO SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AMBIENTE
FAMILIAR:
Aplicabilidade e Eficácia de Medidas de Acompanhamento ao
Agressor**

Monografia apresentada à Faculdade de Itaituba
– FAI – para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Cristina Almeida Galvão, Esp.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____ **Nota:** _____

Prof.^a Cristina Almeida Galvão, Esp.

Avaliador(a) _____ **Nota:** _____

Prof.

Avaliador(a) _____ **Nota:** _____

Prof.

Resultado: _____ **Média:** _____

Data: ____/____/2023.

*Dedicamos este Trabalho de
Conclusão de Curso às nossas
famílias.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeira a Deus, por ter me guiado todos esses anos, neste percurso tão árduo Itaituba/Trairão. Por ter me dado coragem, força e muita fé durante aos longos desses 5 anos;

A minha querida mãe Maria Guiomar Vieira por sempre esta me encorajando e dando palavras de incentivos quando eu me achava fraco;

A minha filha Markellen Silva Vieira, por esta sempre presente ao meu lado, Dizendo: "Pai vai dar tudo certo." E me ajudando quando esta me sentindo triste;

Aos meus irmãos: Maria Lucilene Vieira, Marcony David Vieira, Maria Luzilene Vieira, por estarem comigo em todos os momentos difíceis e não deixando de me estender as mãos quando precisei;

Aos meus sobrinhos amados: Lucas Vieira e Marcelene Vieira por tudo e por me fizeram sorrir quando esta triste;

Aos meus amigos e amigas que sempre estiveram direta e indiretamente presentes na minha vida durante essa trajetória falando coisa positivas e não deixando desistir quando assim expressava tal vontade. Aline Carvalho, Joao Natanael, Rosely Nogueira, Keila Gusmao;

A todo o corpo docente da Faculdade de Itaituba, que proporcionaram grandes aprendizagens e troca de conhecimento no decorrer desses longos anos;

A nossa Orientadora Cristina Almeida Galvão, por aceitar nos orientar e nos transmitir leveza e sabedoria em todos os momentos de elaboração de nossa monografia.

ANTONIO MARCOS VIEIRA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por mesmo eu tendo me afastado dele por diversas vezes, ele não se afastou de mim, deu-me força e sabedoria o suficiente para superar obstáculos ao longo do curso de graduação e principalmente ao longo da minha vida;

A Faculdade de Itaituba que proporcionou a oportunidade de poder realizar o curso de Direito;

Aos professores que passaram por minha vida, que foram muitos, que nas horas de dificuldade tiver o apoio de todos, pois cada um com sua significativa importância colaboram para o meu crescimento pessoal e profissional;

Na sala de aula, no convívio a cada dia agradeço muito a todos os colegas da primeira turma de Direito, foi bom conviver com vocês nesses cinco anos;

Aos que participaram de minha vida, de forma direta, o meu agradecimento aos meus pais Terezinha e José, que nas horas difíceis mantiveram firmemente a vontade de escolarizar os filhos e cada um dos seus atos foi muito oportunidade que eu tive para crescer e me tornar o que sou;

Também agradeço de coração o Juiz de Direito Dr. Sidney Pomar Falcão, que foi uma pessoa que ajudou na realização desse grande sonho e agradeço as pessoas que me apoiaram de forma indireta durante esse anos;

Registro nesse momento uma pessoa que me ajudou durante o curso meu amigo/compadre Flávio Cardoso da Silva, que por diversas não mediu esforços para me levar e buscar na faculdade.

EDVANDRO NASCIMENTO SANTOS

ANTONIO MARCOS VIEIRA
EDVANDRO NASCIMENTO SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO AMBIENTE
FAMILIAR: Aplicabilidade e Eficácia de Medidas de
Acompanhamento ao Agressor**

Monografia apresentada à Faculdade de Itaituba –
FAI – para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Cristina Almeida Galvão, Esp.

Itaituba – PA

2023

RESUMO

A violência doméstica contra mulheres é uma realidade alarmante e inaceitável. Milhões enfrentam abusos físicos e emocionais em casa, muitas vezes sem escapar. Conscientização, igualdade de gênero e políticas eficazes são cruciais para erradicar esse problema arraigado. Para coibir tal problema, o Brasil conta com um arcabouço legal que inclui as medidas de acompanhamento do agressor em casos de violência doméstica, que visam monitorar legalmente o atacante, assegurando a segurança da vítima e evitando reincidência de agressões. O objetivo da pesquisa foi analisar as medidas de acompanhamento do agressor no caso de violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar. Como procedimento metodológico, a pesquisa seguiu uma abordagem qualitativa e descritiva, permitindo a coleta e análise de informações pertinentes para uma compreensão abrangente do tópico. Além disso, conduziu-se uma revisão abrangente da literatura, que englobou estudos relacionados ao acompanhamento do agressor no contexto da violência doméstica. A pergunta problema usada à pesquisa foi: quais as medidas de acompanhamento para agressor no caso de violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar? Em resposta e como resultado da pesquisa, tem-se que as medidas cabíveis envolve desde o afastamento da convivência familiar, proibição de porte de armas de fogo a até o monitoramento do agressor, prisão e detenção.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência contra mulheres. medidas de acompanhamento do agressor.

ABSTRACT

Domestic violence against women is an alarming and unacceptable reality. Millions face physical and emotional abuse at home, often without escape. Awareness, gender equality and effective policies are crucial to eradicating this entrenched problem. To curb this problem, Brazil has a legal framework that includes measures to monitor the aggressor in cases of domestic violence, which aim to legally monitor the attacker, ensuring the safety of the victim and preventing recurrence of aggression. The objective of the research was to analyze the aggressor's monitoring measures in the case of domestic violence against women in the family environment. As a methodological procedure, the research followed a qualitative and descriptive approach, allowing the collection and analysis of pertinent information for a comprehensive understanding of the topic. Furthermore, a comprehensive review of the literature was conducted, which included studies related to monitoring the aggressor in the context of domestic violence. The problem question used in the research was: what are the follow-up measures for the aggressor in the case of domestic violence against women in the family environment? In response and as a result of the research, the appropriate measures range from removal from family life, prohibition of carrying firearms to monitoring the aggressor, arrest and detention.

Keywords: Domestic violence. Violence against women. follow-up measures for the aggressor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	13
2. 1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A LUTA DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
2.2 CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	17
2.3 PERCURSO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	21
2.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
2.5 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	31
3 METODOLOGIA DA PESQUISA	36
3.1 ABORDAGEM DA PESQUISA	36
3.2 COLETA DE DADOS	36
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS.....	38
4.1 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO AO AGRESSOR.....	38
4.2 AS MEDIDAS EXISTENTES VOLTADAS AO AGRESSOR	41
4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ACOMPANHAMENTO DO AGRESSOR DE MULHERES EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44
5. CONCLUSÃO	50
REFERENCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica tem sido uma preocupação crescente em todo o mundo, resultando em inúmeras discussões, políticas e medidas para proteger as vítimas. No entanto, é essencial reconhecer que, além das vítimas, os agressores também desempenham um papel crucial nesse cenário complexo. Este trabalho se propõe a explorar a questão da violência doméstica sob uma perspectiva menos comum, a do agressor. Acreditamos que entender as razões, motivações e o perfil dos agressores pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e intervenção, sugerindo acompanhamento e reabilitação de quem comete a violência.

Nesse sentido, as medidas de acompanhamento do agressor no caso de violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar são ações legais e regulamentares incorporadas para monitorar e controlar o agressor, isso para garantir a segurança da vítima e prevenir revitimização, com novas agressões.

Essas medidas podem incluir restrições de aproximação, proibições de contato com a vítima, uso de dispositivos eletrônicos de monitoramento, ordens de afastamento do lar, programas de reabilitação para agressores e acompanhamento psicossocial. O propósito principal é criar uma esfera de proteção à vítima, enquanto se busca reabilitar o agressor e interromper o ciclo de violência.

A questão norteadora desse trabalho foi basicamente: quais as medidas de acompanhamento ao agressor no caso de violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar?

E a justificativa em pesquisar sobre as medidas de acompanhamento ao agressor no caso de violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar reside no fato de que essa, ainda que uma revisão de literatura, é de grande importância para a sociedade, pois pode contribuir com o embasamento de tomada de decisões na adoção de políticas públicas ao fornecer uma compreensão aprofundada das abordagens existentes para o acompanhamento do agressor. Isso auxilia legisladores, profissionais de justiça e formuladores de políticas a tomar decisões decisivas sobre quais medidas são mais eficazes e relevantes para a realidade do país.

Também é importante uma pesquisa sobre as medidas de acompanhamento do agressor no caso de violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar e social, isso por várias razões, sendo o principal, a contribuição ao conhecimento científico, pois esse tipo de pesquisa ajudar a consolidar e expandir o conhecimento

já existente sobre as medidas de acompanhamento ao agressor. E isso é fundamental para que a sociedade e legisladores compreendam melhor a eficácia dessas medidas, suas emoções e os resultados obtidos.

O objetivo da pesquisa foi analisar as medidas de acompanhamento do agressor no caso de violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar para a academia. Os objetivos específicos foram: verificar a historicidade da mulher na sociedade e da violência de gênero contra elas e levantar quais são essas medidas vigentes e examinar em quais leis se encontram.

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa, este estudo empregou uma abordagem qualitativa e descritiva, o que possibilitou a coleta e análise de dados relevantes para uma compreensão completa do assunto. Adicionalmente, foi realizada uma revisão abrangente da literatura, que abarcou pesquisas relacionadas ao acompanhamento do agressor em situações de violência doméstica.

Esta monografia está estruturada da seguinte maneira: No primeiro capítulo foram descritos os objetivos, justificativa, questão norteadora da pesquisa; No segundo capítulo, foi feita uma abordagem sobre a contextualização histórica da violência doméstica, características, legislação, medidas protetivas.

No terceiro capítulo, foram explanados os procedimentos metodológicos da pesquisa, considerando suas abordagens teóricas e coleta de dados e, por fim, o quinto capítulo trata da conclusão acerca desse estudo.

2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. 1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A LUTA DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A problemática da violência no seio familiar é um sério dilema que afeta a sociedade global de maneira significativa, tornando-se um assunto de alcance abrangente. Sua presença não se limita ao Brasil, estendendo-se por todo o mundo. Essa realidade não faz distinção com base em raça, cor da pele, idade, nem mesmo em termos de recursos financeiros ou posição na hierarquia social. Essa forma de violência acarreta na desestruturação de famílias, comprometendo o espaço que deveria ser seguro em um ambiente independente e cuidadosamente mantido como um lugar de estabilidade (RIBEIRO, 2018).

Conforme Enegel (2020) observou, a presença dessa forma de violência no ambiente doméstico estava associada à sensação de controle, supremacia, autoritarismo e elementos de natureza psicológica. Aqueles que a praticam são indivíduos que possuem laços familiares ou de convivência no âmbito doméstico e não se limitam apenas a agressões físicas, mas também incluem aspectos emocionais, sexuais, financeiros ou morais. Esse cenário pode se estender por longos períodos, enquanto as vítimas vivenciam o medo e são obrigadas ao silêncio. Nesse sentido, Lourenço e Carvalho (2000) estabelecem como violência doméstica:

Qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes. (LOURENÇO E CARVALHO, p. 45, 2000)

Desse modo, fica evidente que a concepção de violência doméstica e familiar abrange uma ampla gama de comportamentos abusivos e maus-tratos que podem ser direcionados às mulheres. Isso ressalta a diversidade de formas pelas quais essa violência pode se manifestar, muitas vezes de maneira dissimulada.

Aqueles que são afetados por esse tipo de agressão podem incluir membros da família de diferentes gerações, como os mais velhos, bem como mulheres que têm

ou tiveram algum tipo de vínculo familiar ou doméstico, seja como filhas, esposas ou parceiras atuais ou passadas (MIURA et al., 2018).

Entende-se claramente que as principais vítimas dessas formas de agressão são predominantemente mulheres, em grande parte devido ao tratamento depreciativo a que são submetidas. Isso ocorre porque seus parceiros as consideram como propriedade, vulneráveis e sujeitas à submissão. Essa situação é influenciada pela história da sociedade, que tradicionalmente tem colocado os homens em uma posição superior às mulheres, seja no contexto religioso ou filosófico (MULLER; BESING, 2018).

Conforme Santos (2020), no contexto brasileiro, foram introduzidas medidas legais como forma de prevenção e punição dessa violência. Reconhecida como uma das legislações mais progressistas globalmente na proteção das mulheres, a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, não apenas prevê penalidades para os agressores, mas também visa fornecer apoio abrangente às vítimas, incluindo assistência e suporte em áreas como cuidados com os filhos, habitação, sustento financeiro, suporte psicológico e segurança.

A concepção dessa legislação foi influenciada por um incidente trágico ocorrido em Fortaleza, no estado do Ceará, que foi negligenciado pelo sistema judiciário por muitos anos, levando à apresentação de denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (MULLER, 2018).

Nogueira (2018) relata que Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher que, como tantas outras no Brasil, enfrentou ou ainda enfrenta violência doméstica perpetrada por seus parceiros e que experimentou a lentidão do sistema judiciário em buscar justiça diante do sofrimento que suportou. Após 19 anos de luta contra um sistema falho, Maria da Penha se tornou um ícone de coragem e luta para as mulheres afetadas por essa violência.

Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, um cidadão colombiano com quem ela se casou e teve três filhas durante seus estudos de mestrado em São Paulo. Os episódios de agressão começaram após Marco obter a cidadania brasileira e alcançar estabilidade financeira, manifestando comportamento agressivo, tanto verbal quanto psicológico, em relação à esposa e às filhas (CALEGÁRIO, 2019; NOGUEIRA, 2018).

Em 1983, Marco disparou uma arma de fogo nas costas de Maria da Penha enquanto ela estava dormindo, deixando-a paraplégica devido às lesões nas terceira e quarta vértebras torácicas. À polícia, o agressor alegou que a família tinha sido vítima de um assalto. Após meses de internação, cirurgias e tratamentos, Maria voltou para casa, apenas para ser submetida novamente aos maus-tratos. Incapacitada de se defender, ela foi aprisionada e, em um momento posterior, Marco tentou eletrocutá-la durante o banho (NOGUEIRA, 2018).

Diante dos fatos e de outras evidências que apontavam as intenções maliciosas do ex-marido, a família conseguiu remover Maria da Penha do local onde viviam, preservando seus direitos e a guarda das filhas menores. No entanto, o autor supracitado enfatiza que a batalha de Maria da Penha pela justiça não terminou, já que enfrentou desafios significativos. Isso porque o primeiro julgamento do caso só ocorreu em 1991, seguido por um segundo em 1996, nos quais o agressor saiu impune de suas transgressões.

Diante da impunidade do agressor e da lentidão do sistema judiciário, a vítima apresentou queixas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Isso ocorreu devido à falta de ação em relação às ações de Marco Antônio, sendo vista a postura do Estado Brasileiro como deficiente na entrega da justiça no caso, com alegações de violações dos artigos da Convenção de Belém do Pará.

Como resultado, o país recebeu notificações em três ocasiões, entre 1998 e 2001, com instruções para adotar medidas em relação ao caso, sob acusações de violações dos direitos humanos e das obrigações estabelecidas em tratados assinados entre o Estado e Convenções Internacionais, incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, além da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

Devido à falta de ação por parte do Estado brasileiro, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório número 54, atribuiu ao Estado a responsabilidade por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Isso resultou em recomendações ao Brasil, que incluíram a punição dos responsáveis pelo erro no processamento do caso e pela lentidão do judiciário, bem como a sugestão de criar mecanismos para combater a violência doméstica contra as mulheres. (LOBO, p. 95, 2016)

No entanto, devido ao aumento nos casos de violência doméstica, houve um aumento significativo nos homicídios de mulheres ao longo dos anos. Isso levou à necessidade urgente de medidas mais rigorosas para punir os perpetradores desses crimes.

De acordo com Lobo (2016), entre 1993 e 2001, houve um aumento alarmante nos índices de homicídios de mulheres em Cidade Juarez, com um aumento de 700%. Isso incluiu um total de 269 casos, dos quais um terço apresentava um padrão semelhante. Esses incidentes envolviam sequestro, privação de liberdade, tratamento cruel, tanto psicológico quanto físico, violação sexual e esquartejamento. Essas transgressões pareciam ocorrer de forma aparentemente arbitrária, mas com um perfil claramente definido: mulheres jovens, economicamente vulneráveis, magras e com cabelos longos.

O discurso de Largade foi influenciado pelas ideias de Diana Russel, a mente por trás do termo "femicídio", que foi cunhado pela primeira vez em 1976 durante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado em Bruxelas. É importante destacar que existe uma clara distinção entre "femicídio" e feminicídio. (LOBO, 2016)

Nesse contexto, quando alguém tira a vida de uma mulher, seja dentro do ambiente familiar ou em qualquer outro contexto, sem demonstrar desdém ou preconceito devido à sua condição de gênero, isso é considerado feminicídio. Porém, quando a ação do agressor é motivada pelo menosprezo ou pela discriminação com base na condição de mulher, estamos diante do feminicídio.

Dessa forma, fica evidente que o feminicídio se refere especificamente à violência direcionada a uma mulher exclusivamente por causa de seu gênero, alimentada por sentimentos de ódio que surgem devido à persistente presença do machismo na sociedade.

No contexto brasileiro, o termo feminicídio foi inicialmente introduzido no Projeto de Lei do Senado nº 292/2013. A finalidade desse projeto era incluir no Código Penal de 1940, no artigo nº 121, o feminicídio como uma circunstância agravante do crime de homicídio. Essa iniciativa se baseou no aumento global dos assassinatos de mulheres, muitos dos quais ocorriam dentro de suas próprias residências (BRASIL, 2013).

O projeto também fazia referência à Lei Maria da Penha como um avanço e um ponto de partida na luta contra a violência direcionada às mulheres. No entanto, ao

mesmo tempo, enfatizava a necessidade fundamental de combater diretamente o feminicídio. A Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, foi promulgada em 2015 com o propósito de enfrentar o homicídio de mulheres motivado por sua condição de gênero. Essa legislação trouxe modificações ao artigo nº 121 do Código Penal de 1940, introduzindo a tipificação do feminicídio como crime específico. Além disso, realizou alterações na Lei de Crimes Hediondos - Lei nº 8.702/90, incluindo o feminicídio na lista de crimes contemplados por essa legislação (BRASIL, 2015).

2.2 CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

De acordo com Wilhelm e Tonet (2007), a violência contra a mulher é uma questão global e representa um desafio de saúde pública. As mulheres que são vítimas desse tipo de agressão frequentemente apresentam uma variedade de sintomas físicos e emocionais, incluindo ansiedade, temor, sensação de inferioridade, insegurança, baixa autoestima e profundo sofrimento mental, necessitando de abordagens terapêuticas específicas com especialistas.

Os autores argumentam que é responsabilidade do Estado implementar medidas de prevenção à violência e, quando esta ocorre, não apenas a vítima deve receber suporte, mas o agressor também deve ser orientado, por exemplo, por meio de grupos de apoio, visando mitigar a escalada da violência.

É relevante destacar que, por muitos anos, a definição de violência estava limitada apenas à integridade física, referindo-se a "qualquer pessoa maltratada". No entanto, com o tempo, essa concepção expandiu-se para incluir sofrimentos morais e psicológicos. Os "maus tratos", atualmente, englobam todas as ações que causam dor ou alienação a outra pessoa. Na legislação brasileira contemporânea, foram introduzidos novos mecanismos específicos para proteger as mulheres, visando combater uma das formas mais antigas de agressão, aquela direcionada ao gênero feminino (TONET, 2007; WILHELM, 2007).

Dentro desta linha Hermann (p. 83, 2007) aponta que:

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar.

Assim, compreende-se que o Estado brasileiro possui o compromisso e a responsabilidade de empregar todos os recursos disponíveis para combater as diversas manifestações de violência às quais as mulheres, frequentemente em situações de maior vulnerabilidade, são expostas.

Conforme descrito por Silva et al. (2020), a agressão doméstica contra mulheres manifesta-se em um ciclo com quatro etapas progressivas que podem se estender por anos, muitas vezes sem serem percebidas pela pessoa afetada. Segundo esses pesquisadores, a primeira etapa desse ciclo é o "encantamento", onde a vítima não percebe o que está por vir. Neste estágio, o agressor é carinhoso e zeloso, mas já apresenta indícios de agressividade, mesmo que sutis. É também nesta fase que o agressor começa a restringir a liberdade da vítima, interferindo em seu convívio social, vestuário e cuidados pessoais.

A etapa subsequente do ciclo, denominada de "intensificação da tensão", é caracterizada pelo crescimento no número de desentendimentos e conflitos. Neste estágio, o agressor perde a calma rapidamente, chegando a insultar e tendo dificuldades de comunicação com sua parceira.

Conforme Dias (p.16, 2008):

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Posturas essas que acabam sendo referendadas pelo Estado. Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher pela Constituição da República, a ideologia patriarcal ainda subsiste. [...] Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser "mulherzinha". Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos.

Nestas situações, seria benéfico que a mulher se tornasse mais vigilante e pudesse identificar o comportamento abusivo do parceiro. No entanto, muitas vezes, apesar das atitudes do agressor, essas mulheres tentam encontrar razões internas para justificar o ocorrido, chegando até a se responsabilizar, pensando que fizeram algo que desencadeou a agressão.

Na fase subsequente, denominada "ato de violência", as tensões acumuladas explodem e o agressor começa a manifestar a violência de forma concreta, que anteriormente era apenas verbal. Neste estágio, além de enfrentar violência física e ofensas verbais, a mulher sofre agressões psicológicas. O agressor desvaloriza a

vítima, questionando suas capacidades e méritos, levando-a a duvidar de si mesma. Isso resulta em um sentimento de incapacidade e uma crescente dependência do agressor por parte da mulher.

No cenário atual, observa-se a emergência de diversas formas de violência, especialmente aquelas que permeiam o âmbito jurídico. Dentre elas, destaca-se, infelizmente, a violência de natureza sexual. Esta se manifesta, por exemplo, quando um parceiro se atribui o direito de impedir a mulher de acessar métodos anticoncepcionais ou quando, equivocadamente, acredita que a relação afetiva estabelecida entre ambos concede uma permissão contínua para relações sexuais.

A violência é uma das principais razões de doenças e mortes entre os jovens. Segundo Engel (2020), embora os homicídios geralmente aconteçam em locais públicos e afetem mais os homens, a violência sexual impacta principalmente as mulheres e ocorre, em sua maioria, no ambiente doméstico.

A violência sexual tem um significativo efeito sobre a saúde, e dados confiáveis têm sido coletados nas últimas décadas para comprovar isso. Estudos mostram que a agressão contra a mulher está entre as principais razões para a perda de anos de vida saudável devido à incapacidade (ENGEL, 2020).

A violência patrimonial, caracterizada pelo uso de estratégias para controlar a mulher por meio da destruição de bens pessoais, retenção de documentos e confisco de recursos financeiros, é uma modalidade de violência doméstica que visa restringir o poder econômico da vítima.

Neste contexto, a vítima começa a reconhecer a gravidade da situação. Contudo, frequentemente se encontra em um estado de desorientação, sem clareza sobre como proceder. Esse conjunto de agressões induz uma vulnerabilidade na vítima, resultando em dependência emocional e, em muitos casos, financeira em relação ao agressor.

A Violência Patrimonial, conforme estabelecido no inciso IV do art. 7º da LEI 11.340/2006, é caracterizada como: "[...] ação que resulte na retenção, subtração, destruição, seja parcial ou total, de bens, valores, documentos, direitos e ativos econômicos dos quais a vítima detenha posse". Esta forma de violência também é descrita no Código Penal, englobando crimes contra o patrimônio, como furto, dano e apropriação indébita, entre outros.

Como mencionado anteriormente, a violência patrimonial também se manifesta através do controle financeiro exercido sobre a vítima. Frequentemente, ela é induzida

a renunciar a sua atividade profissional ou fontes de renda, baseando-se na premissa de que o parceiro assumirá a responsabilidade financeira. Geralmente, essa abordagem é conduzida de maneira amena, com o agressor se apresentando como o sustentador e protetor da família, levando a mulher a perceber tal situação de forma favorável.

Em conclusão, a etapa final é denominada "fase do penitente", frequentemente referida como "lua de mel" em termos coloquiais. Neste estágio, o agressor finge remorso pelas ações cometidas e instiga a vítima a continuar no relacionamento.

Segundo dispõem Medeiros (2018) "Ele adota uma postura afetuosa e compreensiva buscando redenção. Após a mulher perdoar o agressor, um momento de paz temporária é instaurado no lar, levando-a a confiar nas prometidas mudanças e intensificando sua dependência emocional em relação a ele." Assim, a vítima se vê compelida a manter-se no relacionamento, especialmente quando há crianças envolvidas, devido ao receio de ser criticada por romper a unidade familiar ou pela esperança de que, talvez, as coisas possam realmente mudar, optando por permanecer.

No entanto, é essencial compreender a urgência de encerrar esses ciclos prejudiciais, pois à medida que o tempo avança, a situação pode se tornar ainda mais grave, levando a desfechos trágicos, como o feminicídio, um alarmante evento cuja incidência tem, infelizmente, aumentado ao longo do tempo. Nesse contexto, é importante destacar que a Lei do Feminicídio, identificada pelo número 13.104 de 2015, foi estabelecida como uma medida punitiva para o assassinato de mulheres, especialmente quando originado de um cenário de violência doméstica e familiar ou motivado por questões de gênero.

A legislação previamente citada define penalidades mais severas, aumentando a pena em um terço nos casos que envolvem mulheres grávidas ou que tenham se tornado mães recentemente, nos últimos três meses. A mesma amplificação se aplica quando as vítimas são menores de 14 anos, possuem alguma deficiência ou nos casos em que o delito é cometido na presença de familiares, sejam eles ascendentes ou descendentes da vítima (MEDEIROS, 2018).

Esta norma tem como objetivo principal impor penalidades mais rigorosas àqueles que cometem atos de violência contra mulheres baseados unicamente em sua identidade de gênero. Isso representa uma clara manifestação de violência baseada em gênero e uma tentativa abominável de estabelecer uma hierarquia entre

os sexos, demonstrando uma atitude notoriamente discriminatória e repleta de preconceitos.

2.3 PERCURSO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É reconhecido que a violência doméstica e familiar não se restringe apenas ao contexto brasileiro, sendo uma problemática global. Por isso, mecanismos são estabelecidos mundialmente para combater essa forma de crime. Na legislação brasileira, o artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal destaca os direitos fundamentais, estabelecendo a dignidade humana como um pilar essencial da República Brasileira (BRASIL, 2023). Nesse contexto, Barcellos (2019) declara:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

O excerto de Barcellos (2019) sublinha a premissa de que a dignidade humana é um conceito pré-existente e não derivado da estrutura jurídica. Isso é crucial, pois ressalta que a dignidade não é uma construção ou produto do direito, mas uma qualidade inata a todos os seres humanos. Como o autor destaca, a dignidade humana serve como um alicerce moral, reconhecendo que cada pessoa carrega um valor intrínseco, que não pode ser alienado ou condicionado, independentemente de sua origem, posição social, crenças ou outras particularidades. Isso implica que todo ser humano possui o direito inerente de ser tratado com respeito, dignidade e equidade, uma ideia que vai além de qualquer ordenamento jurídico específico.

Além disso, tem-se que os direitos humanos não são meras concessões das leis ou governos, mas direitos inerentes à própria condição humana. Isso ressalta a responsabilidade das sociedades e das autoridades de proteger e promover a dignidade de todos os indivíduos, bem como de garantir que os sistemas jurídicos e instituições estejam alinhados com esse princípio fundamental.

Portanto, esse princípio, o da dignidade humana, tem como principal objetivo reconhecer a necessidade de validação de direito dos seres humanos, inerentes a eles, independente de ordenamento jurídico, mas que é imprescindível, pois não abrange apenas direitos a saúde, educação ou moradia, mas principalmente a integridade, a

liberdade, ao trabalho, entre outros. Já no seu artigo 5º, Inciso I, a Constituição Federal de 1988, dispõe sobre homens e mulheres e sua igualdade diante da sociedade, como é possível observar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2023, p. 13).

É importante discutir que a igualdade de gênero não é apenas um princípio constitucional, mas também um compromisso internacional assumido pelo Brasil, refletido em tratados e convenções dos quais o país é signatário. Essa igualdade é essencial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades e sejam tratados com igualdade em todas as áreas, incluindo a política, o mercado de trabalho, a educação e a vida cotidiana (TERRA; TITO, 2021).

No entanto, é importante reconhecer que apesar das garantias constitucionais, desafios persistem na efetivação da igualdade de gênero, incluindo a necessidade de combater a violência contra a mulher, promover a participação igualitária das mulheres em posições de liderança e eliminar estereótipos de gênero prejudiciais. O cumprimento desse princípio requer esforços contínuos e a conscientização de toda a sociedade para construir uma sociedade verdadeiramente igualitária (TERRA; TITO, 2021).

Nesse momento crucial, desponta a primeira menção direta ao sexo feminino no dispositivo que exerce primazia sobre o universo jurídico estatal, sendo reverenciada como a Constituição, a *magna lex*, a matriz de todas as normas. Contudo, escasseia o diálogo sobre o substrato que motivou a adição desse inciso breve, porém magnânimo, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2023).

O ano de 1985 viu a luz na promulgação da lei n. 7.353, por intermédio da qual concebeu-se o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres – CNDM, com a finalidade preeminente de clamar pela incubação de empreendimentos estatais voltados aos direitos femininos, almejando adicionalmente a implementação de políticas públicas que irradiassem a equidade de gênero.

Em seu primeiro dispositivo legal, a mencionada lei regula a gênese do CNDM, decretando sua razão de ser, que é a edificação de políticas em âmbito nacional, dotadas da capacidade de obliterar a segregação sofrida pelas mulheres, salva guardando-lhes a prerrogativa de liberdade e equiparidade de direitos, bem como a partícipe atuação nos cenários da economia, política e cultura brasileira.

Após a redemocratização do país, surgia a necessidade de elaboração de uma nova Constituição. Diante desse cenário, 26 mulheres compuseram a mesa da Assembleia Constituinte do ano de 87/88, sobre grande influência da CNDM:

Conhecido como o Lobby do Batom, foi realizado em articulação estratégica com as diversas categorias de mulheres, como trabalhadoras rurais e urbanas, empregadas domésticas, mulheres negras, grupos feministas, profissionais de saúde, dentre outras que, acompanhadas de integrantes do CNDM, percorriam diariamente, ao longo de dois anos, os corredores e salas do Congresso Nacional (WILHELM, 2007).

Em um auspicioso 26 de março de 1987, o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) formalizou a entrega da intitulada "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes" ao ilustre parlamentar da época, Ulysses Guimarães. Tal carta, meticulosamente composta a partir da coleta de reivindicações formuladas por mulheres por todo o território nacional, revelou-se uma exposição de temas compartimentados abrangendo aspectos ligados à família, labor, saúde, instrução e cultura, problemáticas nacionais e internacionais e, por conseguinte, o fenômeno da violência. Ainda que ostentasse o status de uma conquista de magnitude ímpar para a sua era, representava somente o limiar de um hercúleo combate pela consecução do pleno reconhecimento dos direitos femininos.

Ao longo da trajetória histórica, as mulheres foram reiteradamente relegadas a posições submissas e a uma dedicação ao âmbito masculino. Não obstante as políticas implementadas pelo Estado com vistas à tão almejada igualdade de gênero, os índices de violência perpetrada contra mulheres no seio do ambiente doméstico e familiar persistem em ascensão alarmante.

Dados apurados revelam uma pluralidade de motivos que coadunaram para a recrudescência dos episódios de violência. Dentre esses, figura a redução de recursos alocados aos programas de enfrentamento à violência contra a mulher, depreendida da derradeira administração do Governo Federal. Somam-se a isso, como supratentado, os impactos da Pandemia de Covid-19, a qual, além do confinamento,

vilipendiou a funcionalidade dos serviços assistenciais e de saúde, ao passo que reduziu o contingente de profissionais incumbidos dessas atribuições. Em acréscimo, a atuação de movimentos que se opõem ao diálogo em prol da igualdade de gênero também contribuiu para tal quadro (WILHELM, 2007).

Por uma considerável extensão temporal, o Código Penal carecia de disposição expressa que tipificasse o delito de violência doméstica, sendo esta especificidade para o combate de tal conduta apenas perceptível nos arcabouços jurídicos a partir do ano de 2004. Nesse marco temporal, viu-se promulgada a lei n. 10.886/04, a qual introduziu, no seio do Código Penal, a inserção do §9 ao artigo n. 129 (BRASIL, 2004).

O escopo preeminente da Lei n. 10.886/04 (BRASIL, 2004) era a contenção dessa prática criminosa e, com essa finalidade, preconizou uma pena que variava de 6 (seis) meses a 01 (um) ano. Naquela época, a violência doméstica encontrava-se relacionada à lesão corporal, incorporada ao capítulo que se ocupava dos crimes voltados à vida, consoante o disposto no artigo n. 129, §9:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave:
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (BRASIL, 1940).

Contudo, é de suma importância salientar que a violência doméstica e familiar a que se alude no artigo n. 129 do Código Penal não se restringe exclusivamente à violência dirigida às mulheres, mas, sim, abrange os atos violentos dirigidos aos sujeitos que compõem uma relação de vínculo familiar e convivência.

Compete expor que a relação de vínculo familiar e convivência, sob a perspectiva do Direito, é um conceito fundamental cujo alude às ligações afetivas e legais constituídas entre pessoas que compartilham uma unidade familiar. Esse elemento, por sua vez, a unidade familiar, se trata de um grupo de pessoas que mantem laços de parentesco, afeto e/ou convivência, vivendo juntas como uma unidade social e econômica, em um domicílio. Geralmente, inclui pais, filhos e, em muitos casos, outros parentes próximos, como avós, tios e primos, que compartilham um espaço de vida comum e participam do apoio mútuo, da criação de filhos e da gestão de recursos financeiros.

As relações de vínculo familiar são regidas por normas jurídicas que determinam direitos, deveres e responsabilidades dos indivíduos envolvidos. A família, que exerce um papel crucial na sociedade e é reconhecida como a base da organização social em muitas culturas, no contexto jurídico, envolve uma série de elementos, como o parentesco, que é um dos pilares das relações familiares, podendo ser consanguíneo, quando baseado na descendência biológica, como entre pais e filhos, ou por afinidade, quando ocorre devido ao casamento ou união estável, como entre cônjuges e seus parentes por casamento) (MISSAIA; SILVA; FAIOLA, 2021).

O casamento e a união estável, por sua vez, são instituições reconhecidas legalmente que estabelecem um vínculo formal entre duas pessoas. Essas relações implicam em direitos e obrigações, como a partilha de bens, a assistência mútua e a responsabilidade pela criação e educação dos filhos e dependentes. Esses compõem a filiação, cujo um dos aspectos centrais das relações familiares e que dentro do direito detêm regras para o reconhecimento de paternidade e maternidade, bem como para a guarda e responsabilidade dos filhos, incluindo questões de pensão alimentícia e visitação (OLIVEIRA, 2020).

Ademais, o direito também aborda a convivência entre parentes, o que inclui a visitação de avós, tios e outros parentes em situações em que a família se desintegrou ou se afastou por razões diversas. Em situações em que a relação biológica não está presente, a adoção é uma forma legal de estabelecer um vínculo familiar. A guarda, por sua vez, envolve a responsabilidade pela criação e cuidado de uma criança, seja por parentes biológicos ou adotivos. É imperioso destacar que dentro desse escopo do direito da família, também é buscado proteger os direitos e interesses dos membros da família em situações de conflito, violência doméstica ou divórcio, garantindo que a convivência seja segura e justa para todos os envolvidos (OLIVEIRA, 2020).

Nesse contexto, a violência doméstica prevista no artigo n. 129 do CP abarca todo espectro da violência que se manifesta no âmbito das relações familiares, impactando sobretudo crianças, adolescentes e idosos. Importa ressaltar que essa modalidade de violência não se circunscreve meramente à esfera física, mas abarca igualmente manifestações de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, sob o número 11.340/2006, cuja vigência teve início em 22 de setembro de 2006, as sanções destinadas ao agressor assumiram um caráter mais severo, evoluindo da pena máxima de 01 (um) para 03 (três) anos. A denominação da lei em honra a uma sobrevivente de dois atentados

perpetrados por seu ex-cônjuge denota a consolidação de um marco normativo que extraiu a violência doméstica do escopo de delitos regulamentados pela Lei n. 9.099/95, o corpo legal que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A criação dessa Lei é resultado das recomendações indicadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que tinha recomendações específicas para o caso Maria da Penha:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio contra senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Levar igualmente a cabo uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade por irregularidades ou atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes (DIAS, 2008).

Dessa maneira, a Organização dos Estados Americanos (OEA) empreendia esforços no sentido de oferecer uma resposta à flagrante injustiça perpetrada contra a vítima, que aguardou por quase duas décadas para testemunhar a imposição de penalidades ao seu agressor. Além disso, essa empreitada visava imputar a responsabilidade aos agentes que ostentavam a culpa por essa morosidade de proporções significativas na resolução do caso:

3. Adotar, sem prejuízo das eventuais ações contra o responsável da agressão, medidas necessárias para que o Estado proporcione a vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, em particular sua falta em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por evitar com este atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil (DIAS, 2008).

Desta forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não só empenhou-se na busca pela reparação dos danos sofridos por Maria da Penha, mas também, no segmento subsequente, emitiu recomendações pertinentes ao tratamento global conferido aos processos vinculados à violência contra a mulher, ocorridos no âmbito do Brasil. Dentre as recomendações gerais, destaco a necessidade de capacitação e sensibilização dos profissionais, visando a devida condução e abordagem de indivíduos em situação de violência; a simplificação dos trâmites processuais, com o objetivo de conferir maior celeridade; bem como a implementação de medidas emergenciais e eficazes para a resolução de conflitos intrafamiliares; a ampliação das vias de acesso disponíveis para tais casos específicos; e a criação de

unidades curriculares que abordem esse tema, denotando sua relevância no âmbito do ensino (DIAS, 2008).

Compreendida a importância da Lei Maria da Penha, não se pode deixar de frisar a importância da Lei do Feminicídio, Lei n. 13.104/15, que apesar de se aplicar a um contexto lamentável, é de extrema relevância na aplicação de pena ao homicídio em decorrência da violência de gênero.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Feminicídio - VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2013).

O escopo dessa legislação consiste em adicionar uma circunstância agravante nos delitos de homicídio perpetrados contra mulheres, com o desiderato de coibir agressores e sancionar condenados com maior severidade. Isso porque a origem desses delitos reside, primordialmente, em substratos arraigados de machismo e misoginia, assim como em uma noção de posse que encontra raízes na sociedade. Contudo, para que esta disposição seja aplicada, é necessário que o ocorrido se insira em um contexto de âmbito doméstico e familiar, conforme prescrito no §2º, além do requisito adicional de menosprezo e discriminação em relação à condição de mulher. Quanto ao aumento de pena, a Lei n. 13.104 (BRASIL, 2015, p. 1), determina:

Aumento de pena: § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Ao se ler o texto supracitado Lei n. 13.104, de 2015, a Lei doo feminicídio, (BRASIL, 2015), nota-se que o aumento de pena previsto para casos desse tipo de homicídio reflete uma preocupação do legislador em combater a violência de gênero e proteger as mulheres em situações de maior vulnerabilidade. Tal medida legal busca punir de forma mais rigorosa os agressores que cometem esse crime em circunstâncias agravantes, destacando a gravidade dessas situações.

Segundo Hermann (2008), os critérios para o aumento da pena são bem definidos e abrangem diferentes possíveis cenários, sendo que, primeiramente, o aumento se aplica quando o feminicídio ocorre durante a gestação ou nos três meses

seguintes ao parto. Esse período é especialmente crítico para a mulher e a criança, e a lei reconhece a necessidade de proteção para o descrito momento.

2.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As medidas protetivas de urgência, juntamente com a instauração dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, representam as principais inovações introduzidas pela Lei 11.340/06. Estas medidas não apenas ampliaram o alcance de proteção à mulher, fortalecendo o sistema de prevenção e enfrentamento à violência, mas também proporcionaram ao juiz a flexibilidade de determinar, de acordo com as especificidades do caso, qual medida protetiva seria mais adequada. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha é considerada heterotópica, pois engloba dispositivos de variadas naturezas jurídicas, permitindo ao magistrado utilizar instrumentos de âmbitos civil, trabalhista, previdenciário, penal, processual e administrativo. (BIANCHINI, 2013, p. 165)

Dias (2013) argumenta que a Lei Maria da Penha estabeleceu uma série de medidas com o propósito de garantir às mulheres o direito de viver sem violência. Segundo a autora, tais medidas têm como objetivo não apenas conter o agressor, mas também assegurar a proteção pessoal e patrimonial da vítima e de seus dependentes. A responsabilidade de implementação dessas medidas não recai apenas sobre a polícia, mas também sobre o judiciário e o Ministério Público. Além disso, Dias enfatiza que as ações propostas pela Lei, denominadas medidas protetivas de urgência, não se restringem apenas aos artigos 22 a 24. Existem outras medidas dispersas na legislação, também classificadas como protetivas, que visam à segurança da vítima.

Entre as características distintivas das medidas protetivas de urgência, é essencial enfatizar sua natureza imediata, com o magistrado tendo um prazo de 48 horas para deliberar sobre sua concessão. Essas medidas podem ser solicitadas pela vítima, autoridade policial ou Ministério Público e, ainda, podem ser estabelecidas de forma autônoma pelo juiz. Além disso, podem ser aplicadas de forma independente ou em conjunto, e sua alteração para uma forma mais ou menos rigorosa pode ocorrer a qualquer momento, desde que sua efetividade seja mantida. Vale ressaltar que as medidas protetivas são categorizadas em dois tipos: aquelas que impõem obrigações ao agressor (art. 22) e as que visam proteger a vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24). (BIANCHINI, 2013, p. 165)

Tais medidas, que possuem natureza provisória (DIAS, 2013, p. 151), estão estabelecidas no art. 22 da Lei, ainda que nem todas sejam caracterizadas dessa forma:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Se tal medida protetiva for implementada, é necessário informar o Sinarm (Sistema Nacional de Armas), conforme estabelecido na Lei 10.826/2003. A Polícia Federal, responsável por autorizar o porte de armas em todo o país, conforme art. 10 da mencionada Lei, também deve ser notificada. Se a arma pertencer a categorias de uso restrito ou for propriedade de colecionadores, atiradores e caçadores, de acordo com o art. 24 do Estatuto do Desarmamento, o comando do Exército deve ser igualmente avisado. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 145)

Cunha e Pinto (2014, p. 147) argumentam que, se o magistrado determinar que o agressor mantenha uma distância mínima de 500 metros da vítima, por exemplo, a aderência estrita a essa restrição pode ser desafiadora, já que não se espera que o indivíduo carregue consigo um instrumento de medição para garantir o cumprimento da distância estipulada. Portanto, é crucial que o juiz estabeleça parâmetros claros, como proibir o agressor de circular na mesma rua onde a vítima reside ou de se aproximar do local de trabalho dela. Caso contrário, ele pode ter sua prisão preventiva ordenada, com base no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Fredie Didier argumenta que, uma vez encerrada a violência, o motivo para a continuação dos alimentos concedidos deixa de existir. Portanto, a determinação de um novo valor alimentar dependerá da apresentação de uma ação específica perante o tribunal de família. Ele também destaca que, se a solicitação de alimentos for negada durante a medida protetiva de urgência, nada impede que a demanda seja

apresentada ao tribunal civil por meio de uma ação de alimentos. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2010, p. 323)

Já as ações de proteção voltadas para a mulher, conforme listadas no art. 23 da Lei Maria da Penha, não têm caráter penal. Dependendo da complexidade e especificidades do caso em questão, elas podem ser combinadas com outras medidas ou não. (BIANCHINI, 2013, p. 171) O objetivo dessas ações é proteger tanto a integridade física quanto a psicológica da vítima. (BIANCHINI, 2013, p.171):

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Se todas as vítimas de violência doméstica buscassem proteção logo após o primeiro incidente, independentemente da natureza da agressão, poderia haver uma interrupção precoce desse ciclo traumático em suas vidas. Contudo, é reconhecido que a questão da violência doméstica envolve complexidades psicológicas, emocionais e financeiras, tornando difícil esperar uma resposta puramente lógica por parte das vítimas.

Assim, quando a vítima decide se manifestar contra o agressor, é crucial que as entidades competentes intervenham prontamente, visando garantir a segurança da vítima e evitar futuras agressões.

Conforme apontado por Dias (2013), as medidas protetivas de urgência possuem uma natureza independente, isto é, sua implementação não depende da instauração de outros processos, sejam eles penais ou cíveis. Isso porque vinculá-las a outros procedimentos poderia retardar sua aplicação, cujo principal objetivo é interromper imediatamente a violência, conforme sugere sua denominação. Nesta

perspectiva, o juiz toma uma decisão preliminar, sem a necessidade de ouvir a parte acusada.

As medidas protetivas de urgência, estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), surgem como instrumentos essenciais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Elas têm como principal objetivo garantir a segurança imediata da vítima, interrompendo o ciclo de violência e prevenindo sua reincidência.

A natureza autônoma dessas medidas, conforme discutido anteriormente, permite que sejam aplicadas independentemente da instauração de outros procedimentos penais ou cíveis. Isso é fundamental para garantir uma resposta rápida e eficaz às situações de urgência, evitando atrasos que poderiam colocar a vítima em risco. A decisão do magistrado ocorre de forma liminar, sem a necessidade de ouvir a parte acusada, reforçando a celeridade do processo.

Entretanto, apesar da existência dessas medidas, estudos e análises indicam que ainda há desafios a serem superados para sua efetiva implementação. Em muitos casos, as medidas protetivas não são suficientes para prevenir a reincidência da violência, e em outros, há dificuldades na sua concessão ou na sua fiscalização. Além disso, a compreensão ampla da violência, que vai além da agressão física e engloba aspectos psicológicos, morais e patrimoniais, demanda uma abordagem multidisciplinar e integrada por parte dos órgãos responsáveis.

Portanto, as medidas protetivas de urgência são ferramentas valiosas na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto, para que sua eficácia seja plena, é necessário que haja uma atuação conjunta e coordenada entre os diversos órgãos do sistema de justiça, bem como uma constante revisão e atualização das práticas e políticas públicas relacionadas ao tema.

2.5 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A efetividade das medidas protetivas de urgência em situações de violência doméstica direcionada a mulheres pode oscilar com base em vários elementos. Contudo, o objetivo central dessas medidas é assegurar a integridade e a segurança das vítimas. Tais medidas são ferramentas jurídicas adotadas em diversos países, incluindo o Brasil, conforme estabelecido na Lei Maria da Penha, para combater a violência doméstica (OLIVEIRA; RUSSI, 2021).

Se decretadas as medidas protetivas de urgência e o agressor descumpri-las, incide em crimes previstos no artigo n. 24-A da Lei n. 13.430/06, qual estabelece que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, p. 01, 2006).

Conforme é patente, a inobservância das determinações exaradas pelo magistrado acarreta em delitos cujas penas atingem o patamar de até 02 anos. Caso a não observância das injunções resulte na prisão em flagrante do indigitado transgressor, este será conduzido às instalações da delegacia e subsequente submetido à audiência de custódia, facultando-se ao julgador exclusivamente a possibilidade de estipular medida educacional.

Dessa maneira, impera salientar a imperiosidade de aferir a efetividade das medidas protetivas ordenadas pelo magistrado, uma vez que a mera imposição destas não raras vezes se revela insuficiente para conter a atuação do agressor.

Sem a devida tutela estatal sobre o mencionado agressor, emerge uma considerável probabilidade de reincidência no ato transgressivo, por vezes culminando no óbito da vítima. Uma pesquisa realizada pelo Data Senado (2019) concluiu que entre os anos de 2011 e 2019, percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros saltou de 13% para 37%, o que corresponde um número de quase 03 (três) vezes casos a mais no período de 08 (oito) anos, de modo. (LOBO, 2016)

Considerando que a Lei Maria da Penha é do ano de 2006, é possível identificar que mesmo com a grande contribuição que a lei vem fazendo para ajudar mulheres que convivem com essa prática abusiva, ainda temos inúmeros casos de violência doméstica e familiar.

Conforme outros resultados do mesmo estudo, observa-se que as brasileiras têm reconhecido em seu entorno a presença dessa forma de violência. Isso sugere que essa percepção tem sido influenciada pela informação disseminada frequentemente em meios de comunicação, incluindo redes sociais. Contrariando o que muitas mulheres pensavam, a violência doméstica e familiar não se restringe

apenas ao dano físico, mas seus impactos podem reverberar em várias dimensões da vida da vítima.

Nos últimos anos cresceu nas mulheres brasileiras a sensação de que não são tratadas com respeito. Esse sentimento era apontado por 35% em 2013, mas chegou a 56% na sondagem mais recente. A rua é o local em que predomina o desrespeito, com 48% das menções, mas a família tem piorado nesse aspecto: chega a ser citada como espaço principal de desrespeito por 31% das mulheres (DATA SENADO, p. 01, 2019,)

De acordo com as informações apresentadas pelo Data Senado (2019), o crescimento na percepção de desrespeito entre as mulheres brasileiras nos últimos tempos é um sinal preocupante que demanda uma avaliação detalhada. Os números mostram um aumento expressivo, passando de 35% em 2013 para 56% no levantamento mais atual, indicando um declínio nas relações sociais e entre indivíduos.

Adicionalmente, o dado alarmante de que 31% das mulheres identificam a família como o principal local de desrespeito é revelador. Isso sugere que a questão da violência e desrespeito não se limita apenas a interações com desconhecidos ou ambientes externos. Infelizmente, essa problemática também permeia o ambiente familiar, um espaço que tradicionalmente é visto como um refúgio e onde se espera que prevaleçam o respeito recíproco, o carinho e o suporte. Esse cenário ressalta a necessidade de abordagens mais profundas e intervenções focadas nesse contexto.

Face ao cenário apresentado, a efetividade das medidas protetivas de urgência, tal como delineadas na Lei Maria da Penha, indica que tais medidas ainda não se mostraram plenamente eficazes na prevenção e eliminação da reiteração da violência contra mulheres. Conforme apontado por Vasconcelos e Resende (2018), é preocupante observar que, mesmo com os dispositivos legais em ação, numerosas mulheres persistem sendo vítimas de agressões pelos mesmos perpetradores de atos anteriores, visto que alguns destes demonstraram reiteração nos episódios de violência ao longo dos anos analisados no estudo.

Além disso, um indicativo da insuficiência da Lei Maria da Penha foi destacado no estudo realizado por Diniz e Guimieri (2016). Este trabalho examinou 318 processos judiciais do período de 2006 a 2012, visando analisar a concessão das medidas protetivas judiciais. Surpreendentemente, verificou-se que 75% dessas medidas foram rejeitadas, com razões que variaram desde a insuficiência de

informações para fundamentar o pedido até a falta de provas que indicassem risco à vítima. Tal constatação suscita inquietações acerca da frequente desconfiança em relação a possíveis exageros ou falsas denúncias por parte das mulheres.

Mesmo nos casos em que as medidas foram concedidas, observou-se uma ausência de monitoramento adequado quanto à sua implementação. Além disso, quando houve violação dessas medidas, as intervenções apropriadas não foram tomadas. Embora os pedidos de afastamento tenham obtido uma taxa razoável de deferimento, falhas foram identificadas na reintegração das famílias, na gestão dos bens patrimoniais e na regulamentação das visitas aos filhos (DINIZ; GUIMIERI, 2016).

Esses achados sublinham a imperativa demanda de reavaliar e intensificar as abordagens de proteção para vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de verdadeiramente impedir essa repetição danosa. Situações em que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha não surtem o efeito esperado podem alimentar discursos e percepções de que denunciar é inútil ou que tal ato apenas acarretará mais complicações para a vítima.

Conforme Medeiros (2018), as medidas protetivas de urgência possuem natureza autônoma, isto é, sua aplicação não está atrelada à iniciação de outros procedimentos judiciais, seja no âmbito penal ou cível. Tal independência é crucial para evitar demoras na concessão dessas medidas, cujo objetivo primordial é interromper imediatamente a violência. Dessa forma, o juiz determina de maneira preliminar, sem a exigência de ouvir a parte denunciada.

Por fim, o artigo n. 20 caput da mesma Lei, dispõe sobre a decretação da prisão preventiva a qualquer momento antes da sentença, sob podendo ocorrer de ofício, a requisição do Ministério público ou por representação. Ademais, no artigo n. 21, sendo o último da Seção I, das Disposições Gerais de tratar sobre a comunicação da ofendida quanto aos atos processuais, principalmente quando se tratar da prisão ou soltura do acusado (BRASIL, 2006).

No contexto jurídico brasileiro, é fundamental observar a definição e especificação de medidas para o agressor. Especificamente, o art. 22 da Lei 11.340/06 fornece um panorama detalhado das medidas protetivas aplicáveis nesse cenário:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

O Art. 22 destaca a importância de medidas imediatas e protetivas em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas medidas, que podem ser aplicadas conjunta ou individualmente pelo juiz, visam garantir a segurança e a integridade da vítima.

As adições mais recentes à lei, incluídas em 2020, também enfatizam a necessidade de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, demonstrando uma abordagem mais holística que busca não apenas proteger a vítima, mas também reabilitar o agressor. Em suma, o artigo ressalta a necessidade de uma resposta jurídica rápida e abrangente para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, ao mesmo tempo em que busca mecanismos de reeducação para os agressores.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

3.1 ABORDAGEM DA PESQUISA

A metodologia é um componente essencial de qualquer pesquisa científica, pois não apenas delinea o caminho a ser seguido para alcançar os objetivos propostos, mas também estabelece a base sobre a qual todo o estudo é construído. É a estrutura que guia o pesquisador, garantindo que a investigação seja conduzida de forma sistemática e rigorosa. Segundo Gil (2008), a metodologia pode ser definida como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para alcançar o conhecimento. Ela serve como um roteiro, direcionando cada etapa da pesquisa. Neste capítulo, com o intuito de proporcionar clareza e transparência, serão detalhadamente descritos os procedimentos metodológicos adotados para a realização deste estudo.

Lakatos (1991) afirma que a revisão da literatura é uma etapa fundamental para qualquer pesquisa, pois permite ao pesquisador situar-se dentro do universo teórico do tema em estudo. Neste trabalho, a revisão da literatura foi empregada para identificar e analisar estudos e publicações já existentes sobre a violência doméstica, consolidando informações relevantes e identificando lacunas no conhecimento atual.

A abordagem qualitativa, conforme descrito por Gil (2008), busca compreender os fenômenos em sua profundidade, considerando as particularidades e subjetividades envolvidas. Neste estudo, a pesquisa qualitativa foi utilizada para explorar as nuances e complexidades relacionadas ao acompanhamento do agressor em casos de violência doméstica.

Lakatos (1991) define a pesquisa descritiva como aquela que observa, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos. Neste contexto, a pesquisa descritiva foi empregada para detalhar e caracterizar as medidas de acompanhamento ao agressor, bem como sua aplicabilidade e eficácia.

3.2 COLETA DE DADOS

A coleta de dados é uma fase crucial, pois, como aponta Gil (2008), é através dela que se obtêm as informações necessárias para a construção do conhecimento. Neste trabalho, a coleta de dados foi realizada por meio da revisão da literatura e da análise de documentos oficiais.

Antes de coletar os dados, foi essencial definir e delimitar o que seria considerado como "medidas de acompanhamento ao agressor". Lakatos (1991) ressalta a importância de se ter clareza conceitual para garantir a precisão e relevância dos dados coletados.

Nesse sentido, observa-se a importância da etapa preliminar em qualquer pesquisa, que é a definição clara e precisa dos conceitos que serão utilizados. Esta etapa é crucial porque estabelece os parâmetros e limites da pesquisa. Ao mencionar "medidas de acompanhamento ao agressor", o texto sugere que há uma necessidade de entender exatamente o que isso engloba antes de coletar dados relacionados.

O autor reforça essa ideia, sublinhando a necessidade de clareza conceitual. Ter uma definição clara não apenas ajuda a orientar a coleta de dados, mas também garante que os dados coletados sejam relevantes e precisos, evitando ambiguidades ou mal-entendidos que possam comprometer a qualidade e a validade da pesquisa.

Após a fase de conceituação, os dados coletados foram contextualizados com o tema da pesquisa. Gil (2008) destaca que a contextualização é fundamental para garantir que os dados coletados sejam relevantes e pertinentes ao objeto de estudo.

Contudo, a metodologia adotada buscou combinar rigor científico com uma abordagem que considera as particularidades do tema. Através desta abordagem, fundamentada nas contribuições de autores renomados como Gil (2008) e Lakatos (1991), espera-se fornecer perspectivas valiosas e contribuir significativamente para o avanço do conhecimento na área.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

4.1 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO AO AGRESSOR

Conforme Ambrósio (2017) a Lei Maria da Penha confere aos órgãos competentes a responsabilidade primordial de garantir à mulher vítima de agressão os recursos necessários para assegurar sua proteção, segurança, apoio psicológico, sustento financeiro e assistência jurídica, visando contribuir para a recuperação daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Além disso, em consonância com o objetivo de preservar o bem-estar da vítima, a Lei nº 13.340/06 estabelece medidas de proteção de caráter emergencial à ofendida, conforme descrito no artigo 23 dessa legislação. A título de exemplo, essas medidas podem incluir o retorno da vítima ao seu domicílio ou a imposição de restrições de contato entre as partes envolvidas. (AMBRÓSIO, 2017)

No entanto, o elemento central desta lei são as medidas aplicadas contra o agressor, ou seja, é fundamental que haja proibições relacionadas ao comportamento do agressor que interfiram na vida cotidiana da vítima, evitando que ela se torne uma prisioneira em sua própria casa ou em sua vida social. Além disso, também é necessário estabelecer leis que tornem crime o descumprimento das disposições legais destinadas a proteger a vítima.

Com base nisso, o artigo n. 22 da Lei n. 13.340/06, estabelece nos seus incisos I e II, as medidas protetivas adotadas em desfavor do agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006, p. 10).

É importante salientar que a aplicação das medidas protetivas pode acontecer de maneira individual ou combinada, portanto, ao analisar o caso, o juiz tem a prerrogativa de adotar várias dessas medidas ou apenas uma das opções previstas no artigo nº 22 dessa Lei. (ENGEL, 2020). Nesse sentido, no caso em que o agressor

possua uma arma, mesmo que legalmente registrada, é totalmente justificável que o magistrado opte por suspender ou restringir a posse dessa arma, visando garantir a segurança da vítima.

O inciso II desse mesmo artigo é frequentemente utilizado entre as medidas protetivas, uma vez que a violência doméstica ou familiar tende a ocorrer principalmente no ambiente residencial dos envolvidos. Mesmo que não sejam coabitantes, é comum que essas pessoas frequentem o mesmo local

Além do afastamento da restrição da posse e porte de armas, bem como, do afastamento do lar, outras medidas podem ser tomadas como as dispostas no inciso III do artigo n. 22 da Lei n. 13.430/06, qual determinada as condutas proibidas ao agressor:

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2006, p. 1).

Como podemos perceber, o inciso III do artigo nº 22 estabelece a proibição de aproximação entre a vítima e seus familiares, inclusive especificando a distância mínima que o agressor deve manter em relação a eles.

Essa medida se mostra necessária porque o agressor geralmente possui laços estreitos com a vítima, conhece seus parentes, frequentou sua residência e está ciente de sua rotina. Isso poderia facilitar qualquer tentativa de vingança ou retaliação por parte do agressor contra a vítima, considerando todos esses aspectos.

Além disso, há também a possibilidade de, devido à violência sofrida pela vítima, surgirem conflitos ou desavenças entre os familiares e o agressor, levando a vítima a solicitar proteção para seus entes queridos.

Os incisos IV e V deste mesmo artigo tratam da convivência do agressor com os filhos menores, se houver, e da questão da prestação alimentícia, como se pode observar:

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2015, p. 1).

Em outras palavras, nos casos que envolvem filhos menores, surge uma situação delicada em relação à aplicação dessa medida. É evidente que a medida visa proteger a segurança física e emocional da vítima, mas ao mesmo tempo, pode entrar em conflito com os direitos das crianças e adolescentes.

Conforme apontado por Razera, Cenci e Falcke (2017), a questão da prestação alimentícia está relacionada à dependência financeira que a vítima pode ter em relação ao agressor. Em muitos relacionamentos, é comum que a mulher deixe de trabalhar fora para cuidar exclusivamente dos filhos, muitas vezes até mesmo sob imposição do parceiro. Nesse contexto, a obrigação de prestação de alimentos pode se tornar necessária ao determinar medidas protetivas em favor da vítima.

Por fim, os incisos VI e VII do artigo nº 22 da Lei nº 13.104/15 estabelecem os meios de acompanhamento do agressor como parte do tratamento de sua conduta violenta:

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2015, p. 1).

Assim, entende-se que essas medidas visam o tratamento do indivíduo agressor, como meio de prevenir novas ocorrências, pois muitas vezes pessoas violentas foram violentadas no passado e conviveram com as agressões, de modo que se internalizou no indivíduo.

A transgeracionalidade aborda pontos interessantes dentro desse tema, para Razera, Cenci e Falcke (2017, p. 48) “Nos últimos anos, os estudos evidenciaram a importância de olhar para o sujeito a partir do que recebeu das gerações anteriores e compreender, acima de tudo, a repercussão das questões vinculadas à transgeracionalidade”, ou seja, o histórico de vida e as experiências vivenciadas por pessoas violentas, que aprendem determinada conduta por verem seus “espelhos” agindo de tal maneira, podem explicar as condutas por parte delas, de modo que podem ser tratadas e curadas.

Portanto, as medidas relativas ao tratamento desses indivíduos são diferentes das demais, pois visam única e exclusivamente recuperar a saúde emocional e comportamental do indivíduo, fazendo com que ele se reedueque quanto a violência, não só para com a vítima, mas com toda sociedade.

Ademais, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da Lei n. 13.340/06, a existência das medidas não implica na aplicação de outras vigentes na legislação, desde que o Ministério Público seja comunicado.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Portanto, essas são as medidas adotadas pela Lei n. 13.430/06 que tem a finalidade de garantir a segurança da vítima, restringindo o contato com a vítima, com seus familiares, com porte de possíveis armas, bem como, propondo meio de recuperação desse indivíduo.

4.2 AS MEDIDAS EXISTENTES VOLTADAS AO AGRESSOR

Uma das principais ações voltadas para agressores de mulheres em situações de violência doméstica é a aplicação de medidas protetivas de urgência. Nesse contexto, cabe ao juiz determinar, por exemplo, o afastamento do agressor do domicílio compartilhado, a proibição de se aproximar da vítima ou de manter qualquer tipo de contato com ela, e até mesmo sua prisão preventiva caso não cumpra as disposições legais. (AMBRÓSIO, 2017)

No entanto, a eficácia dessas medidas frequentemente enfrenta desafios relacionados à supervisão e à capacidade de implementação, tornando necessária uma vigilância contínua para garantir a segurança das vítimas.

Além disso, outra medida de extrema importância é a responsabilização do agressor por seus atos. Além das penalidades previstas na Lei Maria da Penha, o agressor também pode ser processado com base nas sanções estabelecidas no Código Penal Brasileiro, caso haja indícios de crimes como lesão corporal, privação de liberdade, ameaça ou estupro. Em casos envolvendo agressores jovens, podem ser aplicadas medidas socioeducativas com o objetivo de promover sua reabilitação e reintegração à sociedade

Assim, o Código Penal Brasileiro prevê punições para agressores de mulheres em casos de violência doméstica, no caso de Lesão Corporal, disposto no Artigo n.

129 do Código Penal, em que haja dano corporal de natureza leve, com pena de detenção de três meses a um ano, lesões mais graves ou em casos agravados, com penas podem ser aumentadas, ou lesão corporal grave ou gravíssima, conforme o Artigo supracitado, em seus §§ 1º e 2º, do Código Penal, com penas de reclusão que variam de dois a cinco anos (grave) ou de cinco a quinze anos (gravíssima) (BRASIL, 2017).

Quando ocorre homicídio, de acordo com o Artigo nº 121 do Código Penal, podemos identificar a tipificação do feminicídio, que se refere ao assassinato de mulheres em contextos de violência doméstica e familiar com motivações de gênero. Isso implica que o agressor pode ser condenado a uma pena de reclusão que varia de 12 a 30 anos. No Artigo nº 147 do mesmo código, está estabelecido que ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima resulta em uma pena de detenção que varia de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 2017).

Já no Artigo nº 213 do Código Penal, se houver violência sexual em contexto de violência doméstica, a pena de reclusão é estipulada entre 6 e 10 anos. No caso de sequestro e cárcere privado, conforme o Artigo nº 148 do Código Penal, a pena de reclusão pode variar de 1 a 3 anos. Se ocorrer homicídio qualificado por motivo fútil após situações de violência doméstica, de acordo com o Artigo nº 121, § 2º, II, do Código Penal, a pena pode ser agravada (BRASIL, 2017).

Quando se trata de sequestro, cárcere privado, cárcere privado com fins libidinosos ou qualquer outra forma de privação da liberdade, configurando crimes contra a liberdade, como previsto nos Artigos nº 148 a nº 153 do Código Penal, as penalidades variarão dependendo da gravidade do crime (BRASIL, 2017).

Relacionado a essas questões, Resende e Mello (2013) fazem uma análise crítica sobre a eficácia das medidas legais do Código Penal Brasileiro no contexto de violência doméstica. Para esses autores, é notável que a intervenção do Estado por meio do sistema jurídico penal, apesar de ser amplamente demandada pela sociedade, não tenha levado a uma redução substancial dos conflitos domésticos e familiares direcionados às mulheres.

Essa aparente discrepância pode ser atribuída, em grande parte, à atuação do sistema penal, que, em muitos casos, parece agir de maneira desproporcional em relação às camadas mais vulneráveis da sociedade. É importante destacar que essa intervenção frequentemente parece ignorar a presença e a influência da violência

estrutural subjacente e, em alguns casos, pode até mesmo perpetuar a impunidade daqueles que detêm posições de poder nas relações familiares e domésticas.

Segundo esses autores, em relação aos dispositivos do Código Penal que visam proteger as mulheres no contexto de violência doméstica, dada a realidade brasileira, fica evidente a ineficácia do sistema penal.

Em vez de cumprir sua função de prevenir a ocorrência de novos crimes, o sistema penal, de acordo com os autores, de certa forma, contribuiu para o aumento da criminalização de condutas, muitas vezes sem uma compreensão profunda da complexidade envolvida na violência contra a mulher.

Infelizmente, essa abordagem não prioriza a escuta e o atendimento das necessidades legítimas das vítimas na realidade prática, destacando a urgência de repensar e reformar o sistema jurídico penal para uma abordagem mais eficaz e voltada para a justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Além das questões de penalidade, é importante mencionar que também é possível encaminhar o agressor para tratamento psicológico ou participação em grupos de reflexão sobre a violência como parte dos esforços para prevenir a reincidência da violência. Esses programas têm como objetivo promover mudanças de comportamento e atitudes, reconhecendo a importância da educação e do apoio psicossocial na ressocialização dos agressores. (MEDEIROS, p. 98, 2018)

Dessa forma, entendemos ser fundamental destacar que para aprimorar as abordagens destinadas aos agressores em casos de violência doméstica, é necessário um esforço colaborativo de várias partes interessadas, incluindo o sistema judiciário, as autoridades policiais, o setor de saúde e a comunidade em geral.

Ademais, essa colaboração entre diversas instituições desempenha um papel vital na busca por uma estratégia abrangente de combate à violência doméstica. No entanto, é igualmente essencial capacitar os profissionais que lidam diretamente com situações de violência doméstica, garantindo que eles estejam bem preparados para identificar, tratar e encaminhar os agressores para programas de reabilitação.

Medeiros (2018) ressalta a importância de investir na coleta de dados mais abrangentes e atualizados relacionados à violência doméstica, o que deve incluir avaliações da eficácia das medidas direcionadas aos agressores. Essas informações podem fornecer insights valiosos para o aprimoramento das políticas públicas. Além disso, estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das medidas

protetivas e programas de reabilitação desempenha um papel fundamental na identificação de lacunas e na implementação de melhorias.

Portanto, também é essencial promover campanhas de conscientização e educação sobre a violência doméstica e seus impactos, pois isso desempenha um papel crucial na transformação da cultura de tolerância à violência.

4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ACOMPANHAMENTO DO AGRESSOR DE MULHERES EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As políticas públicas dirigidas ao acompanhamento do agressor de mulheres em casos de violência doméstica desempenham um papel fundamental na busca por uma sociedade mais segura e igualitária. Enquanto é essencial abordagens de proteção das vítimas, o agressor também precisa de atenção, pois isso é importante para que sejam prevenidas reincidências de violência e promovidas mudanças de comportamento. Essas políticas voltadas para homens visam, portanto, não apenas punir, mas também reeducar e conscientizar os agressores, aproximando-se as causas subjacentes da violência de gênero (MEDEIROS, 2018).

É importante destacar que essas políticas não buscam desculpar o comportamento do agressor, mas, sim, fornecer as ferramentas necessárias para que ele confronte e mude seu comportamento violento. O objetivo final é criar uma sociedade em que a violência de gênero seja inaceitável e em que todas as mulheres possam viver livres de medo e violência em seus lares e comunidades.

Uma das abordagens-chave é a criação de programas de reeducação e conscientização destinados aos agressores, os quais primam desconstruir os padrões de comportamentos violentos, por meio da promoção da reflexão de atitudes machistas e estímulo da empatia. Essas, geralmente incluem sessões de terapia individual ou grupal, palestras educativas e atividades que incentivam a autorreflexão. (MEDEIROS, p. 58, 2018)

Para esse acompanhamento do agressor é essencial sessões de aconselhamento psicológico, em que profissionais especializados o ajudam a explorar suas emoções, traumas e experiências passadas, as quais podem contribuir à emergência de episódios de violência doméstica. Essas iniciativas tendem a ser cruciais para identificar e tratar as causas subjacentes do comportamento violento.

Ademais, para garantir que sejam cumpridas as medidas protetivas impostas pelo sistema judicial, é essencial à segurança das vítimas políticas públicas que envolvam a implementação efetiva dessas, incluindo monitoramento constante e penalidades rigorosas para os que as violam.

Nesse inteire, há muitos governos que trabalham em parceria com organizações da sociedade civil, que têm experiência na reabilitação de agressores, as quais, muitas vezes, realizam abordagens mais flexíveis e podem fornecer um ambiente de apoio mais favorável à mudança de comportamento (MEDEIROS, 2018).

Nesse viés, Nery e Sousa (2014) consideram que em um ambiente de políticas públicas voltado para o acompanhamento do agressor em casos de violência doméstica, o trabalho social e a intervenção precoce são cruciais, principalmente para que as agressões não se tornem cada mais graves. Assim, serviços de assistência social locais são importantes por poderem contribuir identificando sinais de agressão nos atendimentos de seus serviços e, dessa forma, poderem encaminhar os agressores para tratamento antes que a situação se agrave.

Nos casos em que os agressores são presos, o acompanhamento após a liberação da prisão é extremamente importante, pois esse processo contribui muito para garantir que haja redução do risco de reincidência. Uma vez que os agressores sejam monitorados pela justiça e continuem a receber tratamento.

No sentido, a título de contextualização, Nery e Souza (2014), em uma pesquisa com dados obtidos de 244 processos de janeiro a junho, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Comarca de Teresina, PI, obtiveram em seus achados que, em relação à condição carcerária do perpetrador, que em 43,60% dos expedientes sob escrutínio os agressores, em sua grande maioria, encontravam-se sob a custódia estatal.

É relevante destacar que, conforme autor supracitado, desse contingente, 89,01% tiveram suas detenções perpetradas *in loco*, sob a égide da prisão em flagrante, enquanto 9,99% foram submetidos a medidas cautelares preventivas. É registrado pelo estudo citado que em nenhum dos processos analisados foi proferida ordem judiciária para compelir a presença obrigatória do agressor em programas de reabilitação e reeducação. (NERY e SOUZA, 2014)

Ainda segundo esses os autores supracitados, no tocante à seara dos programas de recuperação, no dia a dia da jurisdição, foi observado que quando o agressor manifesta, de modo voluntário, sua disposição em enfrentar os desafios

atinentes à dependência química, o magistrado, a depender das circunstâncias particulares do caso, concede a autorização para que o mesmo se submeta a tratamento terapêutico. Ademais, o encaminhamento e a supervisão do processo de recuperação do agressor são de incumbência da equipe técnica do Núcleo Multidisciplinar do Juizado local, que prima pela integral ressocialização do indivíduo. Contudo, no que concerne a esses programas de reeducação do ofensor, os doutos julgadores alegam não promover tais determinações, fundamentando-se na inexistência de tal serviço em Teresina e em outras municipalidades do estado do Piauí.

A título de historicidade, no ambiente internacional, as intervenções voltadas para homens autores de violência já possuem um certo percurso de tempo, cujo abrange pelo menos quatro décadas. A primeira tentativa de âmbito global para identificar e descrever políticas destinadas a esses autores foi registrada no Relatório *"Intervening with Perpetrators of Intimate Partner Violence: a Global Perspective,"* lançado em 2003 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Essas intervenções, em sua maioria, tinham como princípio fundamental o reconhecimento da desigualdade de poder entre homens e mulheres como elemento central da violência, adotando como base teórica as perspectivas feministas de gênero (NOTHAFT; LISBOA, 2021).

No contexto brasileiro, esse é um campo de abordagem relativamente recente, particularmente no que diz respeito às estratégias de políticas públicas. Nothaft e Lisboa (2021) lecionam que entre as iniciativas documentadas, destacam-se as pioneiras promovidas pela Ong Pró-Mulher, Família e Cidadania, localizada em São Paulo, e pelo Instituto Noos, no Rio de Janeiro, ambas no decênio de 1990. A concepção e desenvolvimento dessas iniciativas apresentaram trajetórias singulares. A primeira instituição inicialmente se dedicava à mediação familiar em casos que se enquadram na Lei 9099/95 e, a partir de 1993, passou a oferecer grupos de reflexão destinados a mulheres em situação de violência e aos homens envolvidos nas denúncias.

Tais abordagens configuram uma evolução significativa no tratamento da violência doméstica e de gênero, reconhecendo a importância de não apenas proteger as vítimas, mas também abordar as causas subjacentes do comportamento violento dos agressores. (LISBOA, 2021). O entendimento de que é fundamental envolver os agressores no processo de mudança e responsabilização contribui para uma

abordagem mais holística e eficaz no combate à violência de gênero e na promoção de relacionamentos saudáveis e igualitários.

Em prosseguimento, cabe apontar que considerando o aumento de casos e a conscientização das mulheres quanto a ocorrência desse tipo de violência, aumenta também a quantidade de denúncias, bem como, a quantidade de agressores que devem ficar sob a vigilância do Estado. (LISBOA, 2021)

Desse modo, observa-se a necessidade do acompanhamento do agressor não apenas no sentido de sua recuperação, mas no monitoramento feito a fim de coibir e prevenir a reincidência desses indivíduos, evitando novas agressões ou até mesmo a prática de um feminicídio.

Pensando nisso, em virtude do §1, do artigo n. 3. e do artigo n. 22, inciso VI e VII da Lei n. 13.430/06, os órgãos públicos, em conjunto com o poder judiciário e com apoio da polícia civil ou militar, buscam meios para fazer com que os agressores além de não reincidirem em novas práticas também participem de programas para reeducação e ressocialização do agressor.

Bernardo (2019) destaca a iniciativa da Juíza Rubilene Silva Rosário, da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Capital de Belém/PA, que implementou o Projeto "Patrulha Maria da Penha" em Belém. O projeto visa fiscalizar e combater as práticas abusivas dos agressores, garantindo o cumprimento das medidas protetivas e envolvendo agentes treinados.

Para melhorar as abordagens em relação aos agressores em casos de violência doméstica, é essencial uma colaboração entre várias partes interessadas, incluindo o sistema judiciário, autoridades policiais, saúde e comunidade em geral. É crucial capacitar os profissionais que lidam com essas situações para identificar, tratar e encaminhar os agressores para programas de reabilitação.

Medeiros (2018) enfatiza a importância de coletar dados abrangentes e atualizados sobre violência doméstica, incluindo a avaliação da eficácia das medidas para os agressores, para aprimorar políticas públicas. Estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo das medidas protetivas e programas de reabilitação é fundamental para identificar falhas e fazer melhorias.

A Patrulha Maria da Penha tem a missão de verificar o cumprimento das medidas protetivas, realizar visitas às vítimas monitoradas semanalmente e comunicar ao judiciário em casos de descumprimento das medidas.

No Rio Grande do Sul, o programa "Monitoramento do Agressor" foi inaugurado em junho de 2023, utilizando tornazeleiras eletrônicas para monitorar agressores de mulheres em casos de violência doméstica. O objetivo é reforçar a eficácia no combate à violência doméstica e prevenir feminicídios. O programa resulta de um acordo de cooperação entre o RS Seguro e a London School of Economics (LSE) (ALVES, 2023).

Para tanto, uma ferramenta de Business Intelligence (BI) foi desenvolvida para identificar as mulheres em maior situação de risco quanto ao feminicídio, a fim de direcionar prioritariamente as ações de proteção estatal. Esse sistema de BI auxiliará os magistrados na identificação dos casos de medidas protetivas de urgência que demandam maior monitoramento, tanto da vítima quanto do agressor. Para construir esse modelo, foram analisados minuciosamente dados individuais e registros policiais em todo o estado do Rio Grande do Sul (SAMPAIO; VEIGA, 2023)

As equipes da Polícia Civil e da Brigada Militar do estado, que desempenharão funções no âmbito do Monitoramento do Agressor, já passaram por um período de treinamento, com foco na operacionalização e implementação do projeto. O programa de treinamento abordou temas como os conceitos subjacentes e a plataforma de monitoramento eletrônico, o funcionamento da tornozeleira, testes de utilização do dispositivo e simulações práticas (SAMPAIO; VEIGA, 2023).

E conforme reporta Alves (2023), todas as ações, destinadas a tornar essa proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, mais eficaz proporcionam para essas uma maior sensação de que suas denúncias serão efetivas. Nesse contexto, no estado em questão, a implementação do monitoramento ocorre mediante autorização judicial. A vítima recebe um dispositivo móvel com um aplicativo vinculado à tornozeleira usada pelo agressor. Em seguida, delimitam-se zonas estáticas (tais como a residência e o local de trabalho da vítima) e zonas móveis (controladas via dispositivo móvel) de monitoramento, todas supervisionadas por uma central de monitoramento.

No caso de o agressor se aproximar indevidamente, a tornozeleira emitirá um sinal de alerta, acionando imediatamente a central de monitoramento. Se o agressor persistir na violação da distância estabelecida, ultrapassando-a, o aplicativo fornecerá um mapa em tempo real, emitindo novos alertas tanto para a vítima quanto para a central de monitoramento. Após esse segundo alerta, a Patrulha Maria da Penha mais próxima será imediatamente acionada e se dirigirá ao local da ocorrência.

Como aponta Silva e Barbosa (2018, p. 2), “Percebe-se, nesse sentido, que a violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, enquanto violência de gênero, possui forte demarcação das significações introjetadas pelo agressor”.

Logo, percebe-se que a importância de políticas públicas de acompanhamento educacional e psicossocial dos agressores, a fim de recupera-los e evitar a reincidência, assim como o monitoramento da justiça quanto ao cumprimento de medidas protetivas, porquê a violência de gênero é uma manifestação de poder desigual entre homens e mulheres, que é culturalmente construída e mantida. E essa não ocorre por acaso, pois muitas vezes alimentada por atitudes, crenças e estereótipos que perpetuam a ideia de superioridade masculina e a subordinação feminina.

Essas "significações introjetadas pelo agressor", apontadas por Silva e Barbosa (2018) podem incluir crenças de controle sobre a mulher, desvalorização de seu corpo feminino e sua feminilidade, expectativas de submissão e justificações para o uso da violência. Ao reconhecer que a violência de gênero está intrinsecamente ligada à mentalidade do agressor, abre-se espaço para abordagens mais eficazes na prevenção e no combate a essa violência.

Isso implica não apenas em punir os agressores, mas também em promover a conscientização, educação e mudança de atitudes que desafiem essas normas prejudiciais de gênero desde a infância. Daí a importância em ofertar intervenções que abordem as raízes psicossociais da violência, ajudando os agressores a confrontar e modificar suas crenças e comportamentos violento.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada buscou analisar a efetividade das medidas de acompanhamento do agressor no contexto da violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar. Ao longo desta investigação, identificamos que essas medidas compõem um conjunto de estratégias previstas nas normas legais aplicadas a essa esfera de crime. Elas abrangem desde restrições físicas, como o afastamento do agressor da vítima e a proibição de contato direto, até medidas mais tecnológicas, como o monitoramento eletrônico por meio de dispositivos como tornozeleiras.

Além disso, a pesquisa destacou a importância de programas de reabilitação, acompanhamento judicial e restrições específicas, como a proibição de porte de armas e o consumo de álcool ou drogas, quando relacionados à violência. Também se ressaltou a relevância do trabalho com grupos de apoio e do acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, especialmente nos casos em que há indícios de problemas mentais subjacentes no agressor.

Ademais, a capacitação dos profissionais que lidam com situações de violência doméstica desempenha um papel central nesse processo. É fundamental que esses profissionais sejam treinados adequadamente para identificar sinais de agressão, entender as dinâmicas subjacentes e saber como encaminhar os agressores para programas de reabilitação apropriados.

Isso não apenas contribui para a segurança das vítimas, mas também oferece uma oportunidade valiosa para a reeducação e a mudança de comportamento dos agressores. Portanto, o investimento em formação contínua e programas educacionais para os profissionais envolvidos é um passo crucial na construção de uma abordagem mais efetiva e compassiva para lidar com a violência doméstica e seus agressores.

Assim, podemos concluir que as medidas de acompanhamento do agressor no caso de violência doméstica contra mulheres representam uma abordagem multifacetada e abrangente, que visa não apenas à proteção da vítima, mas também à possível reabilitação do agressor.

No entanto, sua efetividade depende da adequada aplicação, monitoramento e avaliação por parte das autoridades competentes, bem como do contexto social e cultural em que são implementadas. Portanto, é fundamental continuar a pesquisa e

o debate sobre o tema, visando aprimorar constantemente essas medidas com o objetivo de melhorar a segurança e o bem-estar das vítimas de violência doméstica

REFERENCIAS

ALVES, V. **Tornozeleira eletrônica é aliada no combate à violência contra a mulher.** [s.l.]: Humanista, 1 p., 2023. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2023/06/20/tornozeleira-eletronica-e-aliada-no-combate-a-violencia-contr-a-mulher/>>. Acesso em setembro de 2023.

AMBRÓSIO, L.C.D.B. **Lei Maria da Penha: mais de 10 anos se passaram e as janelas continuam quebradas.** 2017, 82 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11827/1/21312159.pdf>>. Acesso em abril de 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BARCELLOS, A.P. de. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BERNARDO, A.M.C.S. **Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém- Pará.** 2019, 170 fls., dissertação (Mestrado em Segurança Pública), Universidade Federal do Pará, Belém, PA. Disponível em: <https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2016/201606%20-%20BERNARDO.pdf>. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 143 p., 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf>. Acessado em setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 265 p., 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004: acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".** Brasília, DF: Presidência da República, 1 p., 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em abril de 2023>.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: Senado Federal, 97 p., 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566467/lei_maria_da_penha_e_normas_correlatas_1ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da**

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1 p., 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015: altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1 p., 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 292. Brasília, DF: Senado Federal, 1 p., 2013 Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em abril de 2023>.

CALEGÁRIO, J.M.F. Lei Maria da Penha e sua aplicação no Rio de Janeiro. 2019, 82 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal Fluminense, Macaé, RJ. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11026/J%E9ssica%20Maria%20Fonseca%20Caleg%E1rio%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20e%20Sua%20Aplica%E7%E3o%20no%20Rio%20de%20Janeiro.pdf;jsessionid=EF7D8D244040E93AB23D4FC615E2EBA4?sequence=1>>. Acesso em abril de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual nº 54. Brasil: Organização dos Estados Americanos, 1 p, 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em abril de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DATA SENADO. Violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos. Brasília, DF: Senado Federal, 1 p., 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher. 3 Ed. Rev., Atual., e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Civil na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). In: PEREIRA,

Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. **Coleção Pensando a Segurança Pública**, Brasília, DF, v. 6, p. 205-231, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao_medidas_protetivas_leimar_iapenha_df_entre2006-2012.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

ENGEL, C.L. **A violência contra a mulher**. Brasília, DF: IPEA, 61 p., 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>. Acesso em abril de 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GUSMÃO, C.F; DORNELLES, T.M. Violência de gênero e a Lei Maria da Penha: aspectos históricos e a efetividade da lei no âmbito do direito do trabalho. **Captura Críptica: Direito, Política e Atualidade**, Florianópolis, SC, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/download/3070/2347/10196>>. Acesso em abril de 2023.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

LOBO, P.A. O feminicídio de Juárez: alterações económicas, narrativas sociais e discursos coloniais na fronteira dos EUA e México. **Ex Æquo**, [s.l.], n. 34, p. 45-58, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/29136/1/Feminicide_in_Ju%c3%a1rez.pdf>. Acesso em abril de 2023.

MARTINI, S.R.; TAVEIRA, É.M.O. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma abordagem a partir da metateoria do direito fraterno. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, SP, n. 2, p. 273-287, 2021. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50510/35528>>. Acesso em abril de 2023.

MEDEIROS, L. (Org.). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Letra Capital, 164 p., 2018. Disponível em: <<http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%A2ncia%20contra%20a%20mulher.pdf>>. Acesso em setembro de 2023.

MISSAIA, S.A.; SILVA, G.P.; FAIOLA, S.L.F.A. Entidade familiar: uma evolução aos tempos atuais. [s.l.;s.n.], 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26264/1/TCC%20II%20-%20Artigo%20Stefane%20-%20Guilherme%20%28final%29.pdf>>. Acesso em abril de 2023.

MIURA, P.O. et al. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. **Psicologia e Sociedade**, [s.l.], v. 30, 13 p., 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hpCkKG9cBKK/abstract/?lang=pt>>. Acesso em abril de 2023.

MULLER, C.M.; BESING, M. A trajetória histórica da mulher no Brasil: da submissão à cidadania. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, RJ, n. 45, p. 25-46, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/download/147/64/>>. Acesso em maio de 2023.

NERY, D.F. de; SOUZA, H.S. Políticas públicas e os agressores das mulheres vítimas de violência doméstica e família. In.: **Anais do REDOR**, Recife, PE, n. 18, 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/490/708>>. Acesso em setembro de 2023.

NOTHAFT, R.J.; LISBOA, T.K. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **Cadernos pagu**, [s.l.], v. 61, 16 p., 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRGGHTV9yFsy/?format=pdf>>. Acesso em setembro de 2023.

OLIVEIRA, I.C.; RUSSI, L.M. Violência contra a mulher: a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**, [s.l.], 15 p., 2021. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/pCQ9S4io7KYpr6Y_2021-6-14-19-28-8.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

OLIVEIRA, J.M.C. **A família no ordenamento jurídico brasileiro: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais**. 2020, 57 fls., monografia (Bacharelado em Direito), UniEvangélica, Anápolis, GO. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em setembro de 2023.

RESENDE, V.K.L.; MELLO, M.M.P. de. Desmistificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. [s.l.;s.n.], 15 p., 2013. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>. Acesso em setembro de 2023.

SAMPAIO, A.; VEIGA, E. **Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras eletrônicas**. Porto Alegre: Governo do Rio Grande do Sul, 1 p., 2023. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas>>. Acesso em setembro de 2023.

SANTOS, C.K.B. dos. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina**. 2020, 85 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218921/TCC%20Carla%20-%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em abril de 2023.

SOUZA, L.J.; FARIAS, R.C.P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, SP, n. 144, p. 213-232, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em abril de 2023.

TERRA, B.; TITO, B. Igualdade de gênero na constituição federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquistas do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 112-129, 2021. Disponível: <<https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/download/7607/pdf>>. Acesso em setembro de 2023.

VASCONCELOS, C.C.; RESENDE, G.S.L. de. Violência doméstica: a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na comarca de barra do Garças-MT. **Direito em Debate**, a. 27, n. 49, p. 117-137, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875>>. Acesso em setembro de 2023.